HABEAS CORPUS Nº 488.199 - SP (2019/0002364-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	GUILHERME GESUATTO
ADVOGADO	:	GUILHERME GESUATTO - SP138287
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIOGO GABRIEL FERREIRA (PRESO)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIOGO GABRIEL FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2214842-40.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso preventivamente em 29/09/2018 e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal. Isso porque, conforme o acórdão recorrido, teria tentado subtrair, juntamente com outros Acusados, "[...] *em proveito comum, quantia de dinheiro existente no interior do cofre de agência bancária do Banco Bradesco, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias às sua vontade*" (fl. 17).

Em 02/10/2018, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 49).

Inconformada com a decretação da prisão preventiva, a Defesa impetrou *writ* na origem.

A Corte *a quo* denegou a ordem em acórdão assim sumariado (fl. 44):

> "*Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a*

> *manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo penal. Decisão fundamentada. Ordem denegada.*"

Neste recurso, sustenta o Recorrente que a prisão preventiva foi decretada e mantida "[...] *sem qualquer justificativa específica, mas de forma genérica, abstrata, e extremamente lacônica. Isso não caracteriza decreto de prisão convincentemente motivado*" (fl. 10). Afirma, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer "[...] *seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se a liberdade provisória, com o máximo de rigor com aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Recorrente*" (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 33-34, exarada pelo Presidente desta Corte durante o recesso forense.

As informações requisitadas foram prestadas às fls. 36-60.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer de fls. 65-59.

É o relatório. Decido.

O presente recurso foi manejado contra acórdão prolatado em 07/11/2018, postulando a concessão de liberdade provisória ao Recorrente, preso preventivamente em decorrência de fatos apurados nos autos da Ação Penal nº 1500428-92.2018.8.26.0545.

Ocorre que, em consulta ao endereço eletrônico mantido pela Corte *a quo*, verifica-se que o **Juízo de primeiro grau**, nos autos da aludida ação penal, absolveu o Paciente com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e **determinou a expedição do alvará de soltura em seu favor**, mediante **sentença proferida em 21/03/2019**, da qual se extraem os seguintes trechos (processo digital - fls. 316-317 e 320 - grifos diversos do original):

> "***Processo Digital nº: 1500428-92.2018.8.26.0545*** [...]
> ***DIOGO GABRIEL FERREIRA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 155, §4°, I e IV, c.c. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal*** *porque na madrugada do dia 29.09.2018, por volta das 4h20min, na Avenida Antonio Pires Pimentel, n° 98, Centro, nesta cidade e comarca de Bragança Paulista, agindo com*

unidade de desígnios e propósitos com pessoas ainda não identificadas, cada um aderindo sua vontade à ação do outro, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair, em proveito comum, quantia em dinheiro existente no interior do cofre da agência bancária do Banco Bradesco. somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. [...]

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é improcedente. [...]

Assim, entendo que ***as provas dos autos não são suficientes para embasar um decreto condenatório****, que exige prova robusta, sendo de rigor a aplicação do princípio do* 'in dúbio pro reo', *a beneficiar o acusado.*

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de absolver o acusado DIOGO GABRIEL FERREIRA*, qualificado nos autos, das imputações do artigo 155, §4°, I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, que lhe foram feitas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processual Penal.*

Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do réu*.* [...]."

Assim, não há mais interesse na tramitação do presente *writ*, pois não mais persiste a prisão processual ora questionada.

No mesmo sentido:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. [...]. *SUPERVENIÊNCIA DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREJUDICADO. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. MESMO GRUPO CRIMINOSO. RECURSO EM* HABEAS CORPUS *IMPROVIDO.*

1. Encontra-se superada a matéria relativa à prisão cautelar, porque expedido alvará de soltura no processo de origem. [...]

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 89.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018.)

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe do processo para recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora